DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6261/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5129/2014
PROTOCOLO	: 1486002
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: NIEHUS & NIEHUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 12.500 (DOZE MIL E QUINHENTOS) LITROS DE GASOLINA COMUM PARA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA – MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.375,00
VIGÊNCIA	: 28/1/2012 A 31/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sob o n. 1/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2012, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena – MS e a empresa Niehus & Niehus Ltda., no valor inicial de R$ 37.375,00, tendo como objeto a aquisição de 12.500 (doze mil e quinhentos) litros de gasolina comum para o abastecimento do veículo da Câmara Municipal, pelo período de 28/1/2012 a 31/12/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte (peça 20, fs. 124-130).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da Inexigibilidade da Licitação, da formalização e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 21, fs. 131-133).

No entanto, em razão das irregularidades constatadas, devido à determinação contida no Despacho DSP-G.RC-24931/2016 (peça 22, fs. 134-135), foram encaminhados à anterior e ao Gestor que a sucedeu, os Termos de Intimação n.s 414341/2016 e 14343/2016 (peça 23-24, fs. 136-137), para que apresentassem documentos faltantes referentes à Inexigibilidade da Licitação, sendo, do atestado de exclusividade da empresa contratada, da ratificação da autoridade competente e da publicação da ratificação.

Os Gestores manifestaram-se no presente processo, apresentando justificativas e documentos (peças 26, 35 e 37, fs. 139-141, 153-162 e 164-171)A atual e a anterior ordenadora de despesas manifestaram-se nos autos, apresentando documentos (peças 35 e 41, fs. 228-258 e 264-270).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sob o n. 1/2012, constata-se que não atendeu integralmente ao disposto na Lei Nacional n. 8666/1993 e ao previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, conforme mencionado nas análises da 5ª ICE (peça 20, fs. 124-126), bem como de acordo com os documentos que constam nos autos, a Gestora responsável não apresentou atestado de exclusividade da empresa contratada, a ratificação da autoridade responsável e a sua respectiva publicação.

Intimada a anterior ordenadora de despesas e o Gestor que a sucedeu, a primeira manifestou-se nos autos apresentando cópia do atestado de exclusividade da empresa contratada (peças 35 e 37, fs. 162 e 171), sanando

parte das irregularidades contatadas.

Porém, em relação aos demais documentos solicitados (ratificação da autoridade responsável e a sua respectiva publicação), a ex-ordenadora de despesas não trouxe ao processo referidos documentos, desatendendo as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 8 e 9, da Instrução Normativa n. 35/2011.

É fato que as irregularidades acima descritas não tem o condão de anular a totalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, mormente porque foram trazidos aos autos os demais documentos a ela inerentes e também, em razão da fase em que se encontra a presente contratação cuja fase de execução já se exauriu, tendo havido, inclusive, o encerramento do contrato.

No entanto, tal desídia não deve passar despercebida, devendo ser imposta multa à Gestora responsável, nos termos do art. 170, inciso I, do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 3/2012 (peça72, fs. 29-34), os elementos trazidos ao presente processo evidenciam que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas, os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrado que a sua publicação foi tempestivamente providenciadas.

Entretanto, observamos que a sua remessa a esta Corte foi extemporaneamente realizada, o que contraria o estabelecido nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 e implica na imposição de multa à autoridade responsável, conforme previsto no art. 170, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 35/2011 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por sua vez, em relação à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 20, fs. 127-128), foram apurados os seguintes valores

finais:

Valor final do Contrato n. 3/2012	R$ 37.375,00
Total empenhado (NE)	R$ 36.750,75
Despesa liquidada (NF)	R$ 36.750,75
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 36.750,75

Portanto, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964.

Salientamos ainda, que à peça 9, fs. 40-41 dos autos, consta cópia de Termo de Distrato do instrumento contratual, firmado entre as partes contratantes na data de 31/12/2012, apresentando o valor de R$ 624,45, que corresponde a montante não empenhado e justifica a execução financeira em valor inferior ao inicialmente previsto no contrato

Dessa forma, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sob o n. 1/2012, em razão da não apresentação de documentos (ratificação da autoridade responsável e a sua respectiva publicação), o que desatende o estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 8 e 9, da Instrução Normativa n. 35/2011;

b) pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2012, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa do instrumento contratual a esta Corte, o que contraria o previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena – MS, *Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira*, inscrita no CPF/MF sob o n. 816.861.701-06, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da

Lei Complementar n. 160/2012, em razão da falta da remessa de documentos requeridos via termo de intimação;

c.2) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 35/2011 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte de Contas.

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena – MS, *Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira*, inscrita no CPF/MF sob o n. 816.861.701-06, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 26 de junho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS